



Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos

Índice

CAPÍTULO I.....	4
DISPOSIÇÕES GERAIS	4
Artigo 1.º	4
Objeto	4
Artigo 2.º	4
Incidência Objetiva	4
Artigo 3.º	4
Incidência Subjetiva	4
CAPÍTULO II	5
TAXAS.....	5
Artigo 4.º	5
Taxas	5
Artigo 5.º	6
Fundamentação.....	6
Artigo 6.º	7
Serviços Administrativos	7
Artigo 7.º	7
Licenciamento de Animais de Companhia.....	7
Artigo 8.º	9
Cemitério	9
Artigo 9.º	10
Casa Mortuária	10
Artigo 10.º	10
Serviços prestados à comunidade.....	10
Artigo 11.º	10
Atualização de Valores.....	10
Artigo 12.º	11
Valor das Taxas	11
CAPÍTULO III	11
LIQUIDAÇÃO.....	11
Artigo 13.º	11
Pagamento	11
Artigo 14.º	12
Pagamento em Prestações	12
Artigo 15.º	12
Imposto de Selo	12
Artigo 16.º	12
Incumprimento	12
Artigo 17.º	13
Isenções	13
CAPÍTULO IV	13
DISPOSIÇÕES GERAIS	13

Artigo 18.º	13
Caducidade	13
Artigo 19.º	13
Prescrição	13
Artigo 20.º	14
Garantias.....	14
CAPÍTULO V	14
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	14
Artigo 21.º	14
Contraordenações	14
CAPÍTULO VI.....	15
DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15
Artigo 22.º	15
Legislação Subsidiária.....	15
Artigo 23.º	15
Revogações.....	15
Artigo 24.º	15
Entrada em Vigor	15
ANEXO I.....	17
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS.....	17
ANEXO II	18
CANÍDEOS E GATÍDEOS	18
ANEXO III.....	19
CEMITÉRIO	19
ANEXO IV.....	20
CASA MORTUÁRIA	20
ANEXO V	21
SERVIÇOS DIVERSOS	21

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) do n.º 1 do artigo 9.º, conjugado com a alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007 de 15 janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), é elaborado o presente Regulamento e a Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos da Junta de Freguesia de São Jacinto.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento e tabelas anexas têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Junta de Freguesia no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado da Freguesia de São Jacinto.

Artigo 2.º

Incidência Objetiva

As taxas da Freguesia incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da mesma, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 3.º

Incidência Subjetiva

1 - O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a autarquia local titular do direito de exigir aquela prestação.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos do presente regulamento, esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária.

3 - Estão sujeitos ao pagamento de taxas das autarquias locais o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o setor empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

CAPÍTULO II

TAXAS

Artigo 4.º

Taxas

- 1) As taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das Autarquias Locais, nos termos da lei
- 2) A criação de taxas pelas Autarquias Locais respeita o princípio da justa repartição dos encargos públicos e o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.
- 3) As autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade.
- 4) O valor das taxas é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ser ainda fixado com critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.
- 5) No cálculo das taxas, a noção de custos totais necessários para prestar determinados serviços, deverá respeitar o disposto na alínea c), do artigo 8.º, da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece: “Fundamentação económico financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local”. Portanto, para efeitos de cálculo, poderão ser considerados os custos com pessoal, manutenção e limpeza, seguros, segurança e higiene, aquisição e desgaste de equipamento, investimentos, condições físicas do local onde o serviço é prestado, entre outros, desde que indispensáveis para a realização do serviço, pelo qual a taxa está a ser cobrada.

6) A Junta de Freguesia cobra taxas por:

a) Serviços administrativos:

- I) Emissão de Atestados;
- II) Declarações e Certidões;
- III) Certificação de fotocópias e outros documentos;
- IV) Emissão / Renovação do Cartão de Residente;
- V) Outros serviços administrativos.

b) Licenciamento e registo de canídeos e gatídeos;

c) Cemitério;

d) Casa Mortuária;

e) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5.º

Fundamentação

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, estabelece o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais. A supracitada norma visa traçar os valores das taxas dos diversos serviços, inerente às Autarquias Locais, assim como a indicação base de cálculo das respetivas taxas, sua fundamentação económico financeira, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local, conforme é indicado no artigo 8.º da referida lei. De forma a estimar um custo de contrapartida, foi tipificado para cada item o tempo padrão de cada serviço, adstrito à Freguesia, e ainda o tempo padrão dos serviços, com base nas remunerações auferidas, e outros custos inerentes a cada funcionário, apurando-se o custo/hora normal por categoria e ainda um tempo estimado para a execução de cada tarefa. O apuramento do custo com o material de escritório, reparação de máquinas e manutenção de software de aplicação e suas licenças, eletricidade, seguro e segurança e higiene foi feito tendo em conta os outputs da contabilidade.

O presente visa dar cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, designadamente proceder à fundamentação económico-financeira das Taxas da Autarquia. Neste pressuposto, o custo hora por trabalhador administrativo (chfa – custo hora do funcionário administrativo) foi calculado com base no seu custo anual (média das remunerações e dos encargos laborais de um assistente técnico administrativo, considerando um valor base mensal médio de 1 035,63 €) dividido pelo trabalho anual em horas, considerando 52 semanas, o número de

horas de trabalho diárias (assumindo-se as 35 horas semanais como sendo o valor padrão) e o número de horas de trabalho perdidas em média por semana (feriados, férias, % média de faltas por atestado médico), num total de 1 610 horas anuais.

O chfa fixa-se em 9,00 €.

Por outro lado, o custo total (**ct**: Custo total necessário para a prestação do serviço) foi calculado com base no material de escrito, consumíveis, etc.

O ct fixa-se em 0,50 € por cada página impressa.

Artigo 6.º

Serviços Administrativos

1) As taxas a cobrar pelos serviços administrativos (anexo I), referem-se aos documentos de interesse particular, nomeadamente, atestados, certidões, declarações, ou quaisquer outros documentos análogos e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção, entre outros).

2) A fórmula de cálculo **Taxa de Serviços Administrativos** é a seguinte:

$$\text{TSA} = (\text{tme} \times \text{chfa}) + \text{ct}$$

Sendo,

tme: tempo médio de execução;

chfa: Custo hora do funcionário administrativo;

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço (material de escritório, consumíveis, etc.).

Artigo 7.º

Licenciamento de Animais de Companhia

O Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, estabelece as regras de identificação dos animais de companhia. Este não introduz qualquer restrição às competências licenciadoras de animais de companhia por parte das Juntas de Freguesia, pois a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, continua a mencionar as competências das Juntas de Freguesia para o registo e licenciamento de canídeos e

gatídeos. No âmbito da respetiva autonomia local e com base na alínea nn) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei 75/2013, as freguesias mantêm a competência para regulamentarem os termos do registo e licenciamento dos canídeos, incluindo a fixação das respetivas taxas a aprovar pela Assembleia de Freguesia nos termos do regime das taxas das autarquias locais – Lei n.º 53-/2006, de 29 de dezembro. Assim:

- 1) As normas do processo de licenciamento, são as estabelecidas no Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho.
 - 2) Nos termos do nº 1, do artigo 18.º do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, as taxas de licenciamento são determinadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, sendo atualizado anualmente de forma automática, de acordo com o valor da inflação publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P.
 - 3) Conforme estipulado no nº 2 do artigo 17.º, do mesmo diploma, são isentos de pagamento de taxas, os animais de companhia recolhidos pelos CRO e pelas associações zoófilas legalmente constituídas e que sejam registados em seu nome.
 - 4) São isentos de licença os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia* médica e sanitária previstas no presente Decreto-Lei nº.82/2019, de 27 de junho.
 - 5) A instrução dos processos de contraordenações e a aplicação das coimas far-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho.
 - 6) A taxa devida pelo licenciamento deve ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo exceder o triplo daquele valor.
 - 7) A fórmula de cálculo é a seguinte:
 - a) Registo / Alteração de detentor: 50% da taxa N de profilaxia médica (Taxa = 5€);
 - b) Licenças da **Categoria A (companhia)**: taxa N de profilaxia médica;
 - c) Licenças da **Categoria B (fins económicos) e Categoria E (caça)**: taxa N de profilaxia médica acrescida de 50%;
 - d) Licenças da **Categoria G (potencialmente perigoso)**: o dobro do valor da taxa N de profilaxia médica;
 - e) Licenças da **Categoria H (perigoso)**: o triplo do valor da taxa N de profilaxia médica;
- Os cães classificados nas categorias **C, D e F** estão isentos de qualquer taxa, decorrente da lei.

8) Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa, os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham recolhido os cães em centro de recolha oficial de animais.

9) O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura. A taxa de profilaxia é fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, nela estando incluídos todos os custos administrativos inerentes à vacinação, bem como a remuneração dos médicos veterinários responsáveis.

() – A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma Taxa N (normal) e uma Taxa E (especial), em conformidade com o Despacho n.º 6756/2012, de 18 de maio (último que saiu e se mantém em vigor). O valor da Taxa N é presentemente de € 5.*

Artigo 8.º

Cemitério

1) As **Taxas** pagas pela **Concessão de Terreno** (anexo III), têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TCT} = a \times ct + d$$

Sendo,

TCT: Taxa para concessão de terrenos

a: Área do terreno (m²);

ct: Custo total necessário para a prestação do serviço, que inclui todas as despesas de manutenção anual e outros encargos, tendo como unidade de cálculo o m2;

d: Coeficiente de desincentivo à compra de terrenos

2) **Taxas** pagas pelas **Inumações, Exumações e Transladações** (anexo III) e tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{Tsf} = tme \times vh + ct$$

Sendo,

Tsf: taxa serviços funerários;

Tme: tempo médio de execução;

Vh: valor hora;

Ct: Custo total necessário à prestação do serviço (manutenção, deslocações, produtos, etc.).

Artigo 9.º

Casa Mortuária

As taxas a serem aplicadas pela utilização da Casa Mortuária (anexo IV) são definidos em função da duração dos serviços e tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TCM} = \text{ds} \times \text{ct}$$

Sendo:

TCM: taxa de utilização da Casa Mortuária;

ds: duração de serviço

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (eletricidade, limpeza, custo do funcionário, manutenção de instalações, etc.).

Artigo 10.º

Serviços prestados à comunidade

As taxas a serem aplicadas pelos serviços prestados à comunidade (anexo V) são definidos em função da duração dos serviços e tem como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$\text{TSC} = \text{ds} \times \text{ct}$$

Sendo:

TSC: taxa de serviços à comunidade;

ds: duração de serviço

ct: custo total necessário para a prestação do serviço (eletricidade, limpeza, custo do funcionário, manutenção de instalações, etc.).

Artigo 11.º

Atualização de Valores

1) De acordo com o estipulado no n.º 1 do Artigo 9.º da Lei 53-E/2006, de 29 de dezembro, a atualização ordinária ou alteração das taxas deste Regulamento serão definidas de acordo com a taxa de inflação, prevista pelo Governo. As taxas serão automaticamente atualizadas (mantendo-se

inalteráveis quando haja deflação), no primeiro dia útil do mês de janeiro, salvo o mencionado no n.º 2 do artigo 6º, deste Regulamento, em que as taxas serão atualizadas conforme o Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notários.

2) A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a atualização extraordinária ou alteração do regulamento e tabela geral de taxas, licenças e emolumentos, mediante fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 12.º

Valor das Taxas

1) O valor das taxas a liquidar, quando terminar em cêntimos serão arredondados para a primeira casa decimal, por excesso caso a casa decimal seguinte, seja superior a 5 (cinco) e por defeito no caso contrário.

2) O valor das taxas mencionadas neste Regulamento e a cobrar pela Junta de Freguesia é constante da Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos anexa.

3) As taxas que a lei determina serão acrescidas de IVA à taxa legal em vigor, de acordo com o estipulado no Código do IVA.

CAPÍTULO III

LIQUIDAÇÃO

Artigo 13.º

Pagamento

- 1) A relação jurídica tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2) As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei, desde que disponíveis no serviço.
- 3) Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática de execução do ato ou serviços a que respeitem, sendo que as taxas anuais deverão ser pagas no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro do ano a que se reportam.
- 4) A quitação do pagamento das taxas do presente regulamento é feita mediante recibo a emitir pelos serviços de secretaria da Junta de Freguesia.

Artigo 14.º

Pagamento em Prestações

- 1) Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente comprovação da situação económica do requerente que não lhe permita o pagamento integral da dívida, no prazo estabelecido para o pagamento voluntário.
- 2) Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3) No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal, que será constante, corresponderá ao total da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido de juros à taxa “euribor a 3 meses” em vigor na data do deferimento, contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
- 4) O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.
- 5) A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extração da respetiva certidão de dívida.

Artigo 15.º

Imposto de Selo

Às situações geradoras de taxas constantes da tabela, acresce imposto de selo que seja devido nos termos da lei.

Artigo 16.º

Incumprimento

- 1) São devidos juros de mora pelo incumprimento da obrigação de pagamento das taxas constantes deste regulamento.
- 2) A taxa legal (Decreto-Lei n.º 73/99 de 16 março) de juros de mora é de 1%, se o pagamento se fizer dentro do mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fração, se o pagamento se fizer posteriormente.
- 3) O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

- 4) Haverá alteração à percentagem mencionada na alínea 2 sempre que o referido Decreto-Lei for alvo de alterações, aplicando-se automaticamente a percentagem que vier a ser alterada.

Artigo 17.º

Isenções

- 1) Ficarão isentos do pagamento de taxas, quando a Junta de Freguesia deliberar nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações culturais, desportivas, recreativas, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.
- 2) As isenções referidas no número anterior não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos.
- 3) O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros.
- 4) Consideram-se fracos recursos financeiros, rendimento iguais ou inferiores ao IAS (Indexante dos Apoios Sociais).

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18.º

Caducidade

O direito de liquidar as taxas, caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o fato tributário ocorreu.

Artigo 19.º

Prescrição

- 1) As dívidas por taxas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.
- 2) A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.
- 3) A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano, por fato não imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-

se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 20.º

Garantias

- 1) Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
- 2) A reclamação, devidamente fundamentada, deverá ser feita por escrito e dirigida ao Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3) A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4) Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 21.º

Contraordenações

- 1) As infrações ao disposto no presente Regulamento e respetiva Tabela constituem contraordenação punível com coima, a fixar, entre o mínimo estabelecido para as contraordenações previstas no artigo 14.º do Decreto-Lei nº 314/2003, de 17 de dezembro, e o máximo previsto no nº 3, do artigo nº 55, da Lei nº 2/2007, de 15 de janeiro.
- 2) A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicação das coimas pertence ao Presidente da Junta de Freguesia, podendo ser delegada em qualquer dos restantes membros, e far-se-á nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 356/89, de 17 de outubro, Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de setembro e Lei nº 109/2001, de 24 de dezembro, desde que não prevista em lei especial.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22.º

Legislação Subsidiária

1) Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis, sucessivamente:

- a) Lei n.º 53-E/2006 de 29 de dezembro;
- b) A Lei das Finanças Locais;
- c) A Lei Geral tributária;
- d) Regime Jurídico das Autarquias Locais;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- h) O Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 23.º

Revogações

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas, Licenças e Emolumentos revoga todos os Regulamentos e Tabelas anteriores.

Artigo 24.º

Entrada em Vigor

O Regulamento Geral de Taxas e Licenças, entra em vigor no dia seguinte à publicação no Diário da República.

ANEXOS:

- TABELA DE TAXAS

I - Serviços Administrativos;

II - Canídeos e Gatídeos;

III - Cemitério

- Concessão de terrenos;

- Serviços prestados;

IV - Casa Mortuária;

V - Serviços diversos.

TABELA DE TAXAS**ANEXO I****SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Atestados.....	4,00 €
Outros documentos.....	4,00 €
Emissão / Renovação do Cartão de Residente	1,00 €
Envio de email	1,50 €
Digitalização de documentos (por cada página)	0,20 €
Fotocópias simples, quando devidamente autorizadas:	
a) Por cada folha A4.....	0,15 €
b) Por cada folha A3.....	0,30 €
Fotocópias a cores, quando devidamente autorizadas:	
c) Por cada folha A4.....	0,30 €
d) Por cada folha A3.....	0,45 €
Certificação de Fotocópias (Conferência e extrato até 4 páginas por documento)	16,80 €
a) a partir da 5ª página inclusive acresce por página	1,00 €

ANEXO II

CANÍDEOS E GATÍDEOS

TAXA DE LICENÇAS DE CANÍDEOS E GATÍDEOS

Registo / Alteração de detentor	2,50€
Licenças:	
a) Categoria A – Cão Companhia / Guarda	5,00 €
b) Categoria B – Cão c/Fins Económicos	10,00€
c) Categoria C – Cão c/Fins Militares, Policiais e de Segurança Pública	Isento
d) Categoria D – Cão de Investigação científica	Isento
e) Categoria E – Cão de Caça	10,00€
f) Categoria F – Cão Guia	Isento
g) Categoria G – Cão Potencialmente Perigoso	12,50 €
h) Categoria H – Cão Perigoso	15,00 €

ANEXO III

CEMITÉRIO

TAXAS PARA CONCESSÃO DE TERRENOS

Sepultura perpétua simples com fundações.....	550,00 €
Sepultura perpétua dupla com fundações	750,00 €
Jazigo – cada m².....	160,00 €

SERVIÇOS PRESTADOS

Inumações ou exumações.....	80,00 €
Inumações ou exumações de cinzas	40,00 €
Trasladações:	
a) De ou para outro cemitério	140,00 €
b) No cemitério	140,00 €
Entradas em Jazigos.....	66,00 €
Averbamentos em Alvará.....	4,00 €

ANEXO IV

CASA MORTUÁRIA

TAXA DE UTILIZAÇÃO

Utilização da Casa Mortuária:

a) Taxa de ocupação da Casa Mortuária até 48 horas.....	70,00 €
b) Restante tempo após as 48 horas.....	15,00 €

ANEXO V

SERVIÇOS DIVERSOS

TAXA DE UTILIZAÇÃO

Aluguer da carrinha e Bob Cat com motorista:

- | | |
|----------------------------|---------------------|
| a) Pessoas singulares..... | 18,00 €/hora |
| b) Pessoas coletivas..... | 40,00 €/hora |

Aluguer da CASA ABRIGO por dia (08h às 20h):

- | | |
|---|-----------------|
| a) até 50 pessoas | 100,00 € |
| b) cada 10 pessoas a mais, acresce..... | 20,00 € |

Aprovado em reunião de Executivo em / / 2026

A Presidente,

(Cristina Gonçalves)

Aprovado em Assembleia de Freguesia em / / 2026

O Presidente,

(Arlindo Tavares)